



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 08.690/11**

Objeto: Pensão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Paraíba Previdência - PBprev  
Interessada: Sra. Irene Josefa do Nascimento Silva  
Responsável: Sr. João Bosco Teixeira

EMENTA: PODER ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.778 /11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Irene Josefa do Nascimento Silva, em decorrência do falecimento do servidor Miguel Anésio da Silva, matrícula n.º 37.857-7, que ocupava o cargo de Escrivão de Polícia, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de outubro de 2.011.***

**Umberto Silveira Porto**  
**Cons. Presidente da 1ª Câmara em Exercício e Relator**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**